

A MULHER COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS, POSSÍVEIS HIPÓTESES MÉDICO-LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS NAS ESFERAS CIVIL E PENAL¹

*Aline Marques Marino*²
*Eduardo Luiz Santos Cabette*³

RESUMO: Foi realizado estudo teórico utilizando os métodos hipotético-indutivo e hipotético-dedutivo, através das obras de Hungria, Mestieri, Greco, Cabette, Damásio, Cahali, Diniz, Venosa e Bonfim, acerca de possíveis consequências penais e civis para a hipótese de uma mulher figurar como sujeito ativo (modalidade autoria) do crime de estupro, situação-problema criada pela Lei 12.015/09. Tem como objetivo analisar uma gravidez decorrente dessa prática, bem como a possibilidade ou não do aborto sentimental e do reconhecimento de paternidade, além de traçar possíveis hipóteses médico-legais para a situação-problema. As discussões terão o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador. A conclusão, diante da avaliação do sistema jurídico como um todo, dar-se-á pela impossibilidade do aborto sentimental e pela possibilidade do reconhecimento da paternidade, bem como pela possível indenização a ser requerida pelo ofendido no ingresso de uma Ação Civil "ex delicto".

PALAVRAS-CHAVE: Lei 12.015/09. Estupro. Sujeito ativo. Mulher. Aborto sentimental. Paternidade.

SUMÁRIO: 1. Considerações Iniciais; 2. Mulher que constringe o homem à prática da conjunção carnal; 2.1 Estudo de casos; 2.1.1 A história de Lô; 2.1.2 O caso "Tia Rafaela"; 3. Consequências no âmbito penal; 4. Consequências no âmbito civil; 5. A Ação Civil ex delicto: uma solução intermediária; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes da Lei 12.015/09, o crime de estupro era próprio, pois somente a mulher poderia figurar no pólo passivo, eis que o dispositivo legal mencionava

¹ Artigo científico fruto da monografia intitulada "A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e a consequente gravidez resultante de tais atos libidinosos", sob a orientação do professor Eduardo Luiz Santos Cabette, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) – Unidade de Ensino de Lorena, no ano de 2011.

² Acadêmica do 5º ano do Curso de Graduação em Direito do UNISAL. Estagiária do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Paraibuna/SP.

³ Orientador. Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Especialista em Criminologia. Mestre em Ciências Sociais pelo UNISAL. Professor universitário.

o constrangimento de uma “mulher” à conjunção carnal. Com a alteração, a doutrina majoritária passa a classificar esse delito como crime comum ou bicomum.

Ressalta-se que, até mesmo antes da referida lei, a mulher poderia atuar na condição de partícipe⁴ (mandato, instigação ou auxílio), “atraindo a vítima para um local onde será atacada pelo homem comparsa”, ou de co-autora, “uma mulher ajuda a segurar aquela que é vítima para que o autor perpetre a conjunção carnal” (CABETTE, 2010, p. 17). Outra hipótese seria a autoria mediata, no caso da mulher se utilizar de pessoa sem discernimento para realizar em seu lugar a conduta típica, como, por exemplo, se “constrangesse um homem a praticar conjunção carnal com uma mulher, mediante violência ou, o que é mais comum, grave ameaça” (CAPEZ, 2010, p. 32).

Rogério Greco (2010, p. 467-468), lembrando as lições de Luiz Regis Prado antes da modificação legal, analisa a coação moral irresistível praticada por mulher para obrigar um homem a violentar outra mulher, mantendo com ela conjunção carnal. Prado aponta a qualidade de sujeito ativo a essa infratora, porém não esclarece se deve ser responsabilizada como autora ou partícipe, a depender da natureza jurídica adotada na classificação do crime quando praticado mediante conjunção carnal (crime comum, próprio ou de mão própria).

Caso se adote o estupro como crime comum, a mulher poderá ser reconhecida como autora. Situação diversa ocorrerá quando se classifica o delito como crime próprio ou de mão própria, surgindo a possibilidade de autoria mediata nos crimes próprios, em que se exigirá a presença de um homem, eis que a conjunção carnal pressupõe relação heterossexual. Já se o crime for de mão própria, não há possibilidade de coautoria ou de autoria mediata, pois há exigência de personalidade quanto ao sujeito ativo. Excluída, portanto, a possibilidade da mulher figurar como autora (GRECO, R., 2010, p. 468).

Dessa forma, Rogério Greco (2010, p. 468) se utiliza da teoria do autor de determinação, preconizada por Zafaroni, “a fim de fazer com que a mulher que determinou a prática do estupro mediante conjunção carnal responda, com esse título especial – autora de determinação – pelas mesmas penas cominadas ao estupro”.

Edgard Magalhães Noronha (2003, p. 69), antes da Lei 12.015/09, ques-

⁴ “Como se sabe, a participação pode ser moral ou material. Na participação moral, o agente atua fazendo surgir a ideia na mente da pessoa (induzimento) ou apenas estimulando, reforçando, uma ideia já existente (instigação). Já na participação material (auxílio), a atuação do agente se reveste em uma contribuição material, em uma ajuda material.” (RABELO, 2009, p. 13).

É interessante a observação colocada por Rabelo (2009, p. 13): “o legislador estabeleceu uma exceção dualística à teoria monística, em que o autor da prática de ato libidinoso com o vulnerável deve responder por estupro de vulnerável, enquanto aqueles que inicialmente seriam partícipes deste crime devem responder como autores da figura prevista no art. 218 do Código Penal.” (RABELO, 2009, p. 13). É esse o entendimento de Nucci (2009, p. 45-48).

tionava se uma mulher podia ter relações sexuais com outra mulher. Através de fatos históricos de tribadismo – a poetisa Safo; Catarina de Médicis; Catarina, a Grande; e a obra naturalista *O Cortiço*, de Aluísio Azevedo; e a obra *Caminhos Cruzados*, de Érico Veríssimo – o autor conclui positivamente, porém acrescenta que o termo “conjunção carnal” faz referência ao coito normal realizado com a introdução do membro viril no órgão sexual da mulher, apesar de existirem opiniões divergentes, as quais admitem a possibilidade do coito entre mulheres por meio do clitóris hipertrófico.

Sendo assim, dentro da atual sistemática e conforme a maioria doutrinária, uma mulher poderá constranger um homem à conjunção carnal, bem como constranger um homem ou uma mulher à prática de atos libidinosos diversos.⁵

2. MULHER QUE CONSTRANGE O HOMEM À PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL

Antes da Lei 12.015/09, havia controvérsias quanto à tipificação da conduta da mulher que constrangesse o homem à conjunção carnal. Não caracterizaria o estupro, vez que somente a mulher era sujeito passivo. Não seria atentado violento ao pudor, pois este crime abrangia apenas os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Logo, a interpretação prevalecente falava em constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal (CABETTE, 2010, p. 17-18; GRECO, R., 2006, p. 528; CAPEZ, 2007, p. 06; MIRABETE, 2009, p. 384).

Embora a doutrina majoritária entenda que a atual redação do artigo 213 do Código Penal se classifica como crime comum, Rogério Greco (2010, p. 469), referindo-se a essa situação como “de laboratório”, ressalva que na hipótese da conjunção carnal o crime tem de ser próprio, eis que impera a necessidade de uma relação heterossexual.

João Mestieri (1982, p. 25), em obra clássica sobre o tema, acredita ser impossível a admissão do homem como sujeito passivo, devido à superioridade física quando comparado à mulher.

No entanto, no Direito Comparado, principalmente na Itália e na Argentina, há autores que defendem a possibilidade da mulher figurar como sujeito ativo no crime de estupro. Ernesto Madia⁶ (1914, p. 333, apud MESTIERE, 1982, p. 25 e ss.), em relação à violência moral, defende o stupro a rovescio,

⁵ No Brasil, há poucos trabalhos acadêmicos que versam sobre a violência sexual em que o homem é a vítima. O professor Antonio Augusto Pinto Junior estudou o tema em sua tese de doutorado em Psicologia na Universidade de São Paulo (USP), intitulada “Violência sexual doméstica contra meninos: um estudo fenomenológico”, publicando-a em formato de livro pela Editora Vetor.

⁶ MADIA, Ernesto. *Compendio di Medicina Legale, Itália*: Nápoles, 1914, p. 333.

em que a mulher é a executora do crime. Enrico Contieri⁷ (1967, p. 49, apud MESTIERE, 1982, p. 25 e ss.) admite homem e mulher como sujeito ativo do estupro, desde que haja heterossexualidade entre a vítima e o agressor. Beni Carvalho⁸ sustenta a possibilidade do estupro praticado por uma mulher em face de um homem, desenvolvendo esta o papel ativo através do clitóris hipertrófico, bem como a caracterização do estupro quando ocorrer a conjunção sexual através de agentes mecânicos ou artificiais (MESTIERE, 1982, p. 25 e ss.; HUNGRIA; LACERDA, 1947, v. VIII, p. 108 e ss.; NORONHA, 2003, p. 77). Eusébio Gomes⁹ (apud MESTIERE, 1982, p. 25 e ss.), seguindo as mesmas linhas de pensamento de Contieri, estabelece como requisito a relação heterossexual, já que o relacionamento sexual entre mulheres “no importa el verdadero aceso carnal constitutivo de la materialidad del delito”¹⁰ (GOMES, E., 1940, p. 117), assim dispõe:

“por raro que sea el hecho de que una mujer ejercite violencia – física o moral – para lograr el amplexo con un varón, su posibilidad non debe ser excluida”¹¹ (GOMES, E., 1940, p. 117).

Ainda que a maioria das opiniões sejam pela impossibilidade de uma mulher constringer um homem à conjunção carnal, sobretudo pelas circunstâncias de fato, em que há violência ou grave ameaça, o que torna difícil a ereção e, conseqüentemente, a penetração do pênis na vagina, bem como pela convenção de que o lado masculino faz o papel ativo no coito, além de sua compleição física mais forte em relação à mulher, daí a figura feminina se limitar à coautoria ou participação (MESTIERI, 1982, p. 25; GRECO, R., 2010, p. 469; CABETTE, 2010, p. 16; CARUSO; PINTO, 2010, p. 19; DELMANTO et al, 2010, p. 692), não há que se excluir tal proposição, mesmo que essas colocações sejam aparentemente coerentes com a realidade.

É imprescindível, pois, a análise cautelosa de tal hipótese em consonância com a realidade fática que vivemos no Brasil, em que a sexualidade masculina acaba restringida somente na potência e na virilidade, o que pode causar desconforto e preconceito em alguns homens ao admitir a mulher no pólo ativo da relação sexual.

“A visão monocromática do sexo no discurso do desenvolvimento representa as mulheres como vítimas impotentes, os

⁷ CONTIERI, Enrico. *La Conginzione Carnale Violenta*. Itália: Milão, 1967, p. 49.

⁸ CARVALHO, Beni de. *Tratado de Direito Penal*. Volume 8. 1943.

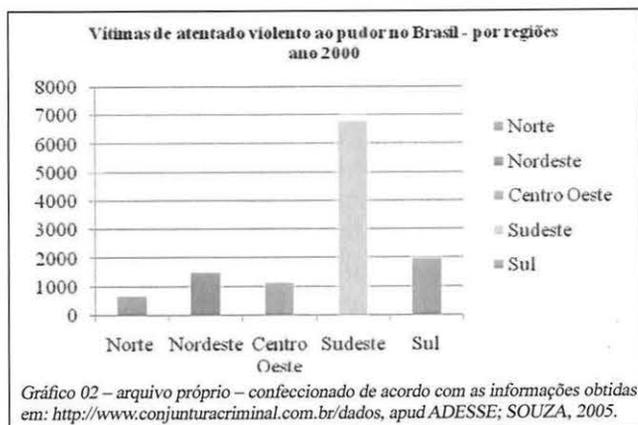
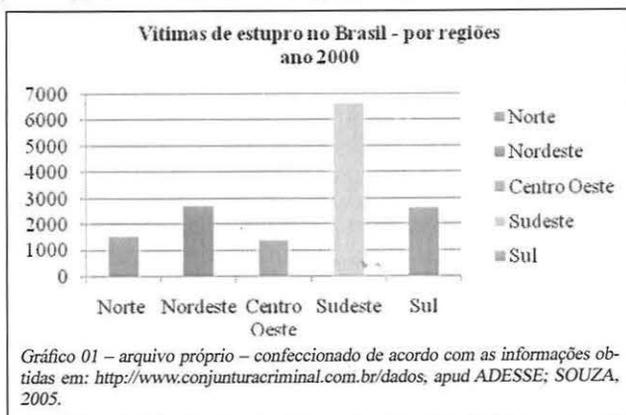
⁹ GOMES, Eusébio. *Tratado de Derecho Penal*. Volume III. Argentina: Buenos Aires, 1940, página 117.

¹⁰ Não importa na verdadeira conjunção carnal exigida para a materialidade do crime (tradução nossa).

¹¹ Apesar de raro o fato de uma mulher exercer violência – física ou moral – para conseguir a conjunção carnal com um homem, a possibilidade não deve ser excluída (tradução nossa)

homens como predadores sexuais vorazes e as crianças como seres inocentes. As pessoas trans simplesmente não são mencionadas. As crianças são um grupo para o qual se pressupõe que a sexualidade não constitui uma questão relevante. (...)" (CORNWALL; JOLLY, 2008, p. 31)

Assim, não se pode olvidar da dificuldade de notícias¹² da ocorrência desse fato no mundo concreto. A título de curiosidade, convém observar os dados numéricos relacionados às vítimas de estupro e de atentado violento ao pudor no Brasil, por regiões, no ano de 2000, de acordo com pesquisas das Secretarias Estaduais de Segurança Pública MJ/Senasp/Decasp, coordenação de estatística e acompanhamento das polícias, e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas estimativas da população 1999 e Censo 2000:



¹² Conforme dados do Ministério da Saúde (1999), menos de 10 % dos casos de violência sexual são notificados nas delegacias (ADESSÉ; SOUZA, 2005).

A análise concreta para determinar a incidência de estupro e de atentado violento ao pudor deve ser feita em conjunto com o índice dessas infrações para cada 100.000 habitantes:

Estupro no Brasil – por regiões – ano 2000	
Região	Taxa para cada 100 mil habitantes
Norte	11,94
Nordeste	5,66
Centro-Oeste	11,96
Sudeste	9,18
Sul	10,45

Atentado violento ao pudor no Brasil – por regiões – ano 2000	
Região	Taxa para cada 100 mil habitantes
Norte	5,27
Nordeste	3,13
Centro-Oeste	9,90
Sudeste	9,42
Sul	7,82

Nota-se, pois, que os registros mostram uma incidência maior de estupro na região Centro-Oeste, seguindo em ordem decrescente pelas regiões Norte, Sul, Sudeste e Nordeste. Destaca-se que esses dados referem-se às infrações registradas, não levando em considerações os casos extraoficiais.

Os crimes de natureza sexual, quando divulgados, acabam por martirizar ainda mais a vítima, diante do sensacionalismo da mídia que influencia a reação popular.¹³ Fabiana Pereira de Andrade (2004), no livro *Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente*, narra sua própria história de violências perpetradas pelo seu pai, expressando indignação ao falar do modo como sua vida se tornou pública através da difusão jornalística, salientando a falta de apoio dada às vítimas de violência sexual.

¹³ Ao falar de Revolução Cultural, o historiador Eric Hobsbawn (1995, p. 314) coloca em epígrafe uma observação feita por Pierre Bourdieu (para maiores detalhes: Bourdieu, 1994; Pierre Bourdieu, Hans Haacke, *Libre-échange*, Paris, 1994), o que pode ilustrar a banalização da violência feita pela mídia:

“As manifestações bem-sucedidas não são necessariamente as que mobilizam o maior número de pessoas, mas as que atraem maior interesse entre os jornalistas. Exagerando apenas um pouco, poder-se-ia dizer que cinquenta sujeitos inteligentes que conseguem obter cinco minutos na TV para um *happening* bem-sucedido podem produzir um efeito político comparável ao de meio milhão de manifestantes” (BOURDIEU, 1994, apud HOBBSAWN, 1995, p. 314).

“Minha tristeza era grande na vida, não só porque as pessoas nos caluniavam mas porque eu via coisas graves em nossa situação. (...). Nossas histórias terminam nos jornais, divulgadas por pessoas que não têm preocupação em ajudar, mas sim em ganhar dinheiro. (...). Pessoas que gostam de ganhar dinheiro às custas do sofrimento alheio são muito mais aceitas pelo público do que as próprias vítimas. A nós, só resta ouvir críticas, e sequer nos dão o direito de contar nossa própria história. Se houvesse menos preconceito quando as vítimas falam, sem dúvida elas não se sentiriam tão acusadas por algo que não fizeram. A difamação é muito grande, principalmente por parte daqueles que ganham ou dinheiro ou prestígio às custas da exploração do sofrimento das vítimas.” (ANDRADE, 2004, p. 115-116)

“Conheço tudo isso porque sou uma sobrevivente de um caso de violência sexual feito por meu próprio pai e experimentei muito sofrimento ao ver esse tipo de situação retratada para o mundo inteiro. Pessoas que sofrem estes tipos de violência deveriam receber mais proteção. Quando eu estava na Casa do Menor, conheci pessoas muito legais, só que ninguém nos ensinava como encarar a vida de frente depois de ter a sua história completamente exposta em um jornal.” (ANDRADE, 2004, p. 116)

Na mesma esteira, Vigarello (1998, p. 30) explica as dificuldades da vítima de estupro em buscar a tutela jurisdicional, baseado no sentimento de vergonha e na ideia de “sujeira” devido ao contato com o agressor. A consequência disso é a camuflagem da violência e o trabalho árduo de achar soluções para os problemas daí decorrentes.

“O estupro provoca uma lesão ao mesmo tempo semelhante e diferente das outras. Semelhante porque é o efeito da brutalidade. Diferente porque é muitas vezes pouco consciente no agressor; apagada pela efemeridade do desejo, ao passo que intensifica a vergonha na vítima, a ideia de uma contaminação pelo contato: a indignidade atravessando a pessoa atingida para transformá-la aos olhos dos outros. Daí a sensação de aviltamento criando obstáculos à queixa, inclinando a vítima a se calar e os observadores a acusá-la. Situação muito especial, em que a violência pode se tornar menos visível, empurrada para segundo plano, mascarada pela rejeição de que a vítima é objeto; (...)” (VIGARELLO, 1998, p. 30)

E continua o autor, salientando os vestígios deixados pelo crime, em detrimento da força que impulsiona a vítima a perfilhar as devidas providências, a fim de chegar à punição justa do ofensor, bem como ao tratamento digno dos

que são ofendidos. O olhar ganha maior enfoque no crime em si e no réu do que na violência degradante, pois o estupro mistura a moralidade com aquilo que se considera obsceno (VIGARELLO, 1998, p. 107):

"(...) é o contato sofrido que causa a indignidade da vítima, os corpos comunicando suas marcas, transformando em sor-didez pública o efeito de sua promiscuidade. A suspeita inicial se funda nesse imaginário do contato: a pessoa atingida não é capaz de acusar, pois parece, ela própria, contaminada. O que torna contraditório o trabalho do juiz clássico, que afirma claramente a independência do corpo e da alma, restringindo a lesão do estupro apenas à esfera do corpo, ao passo que sente imediatamente o contrário, diante da realidade do crime, e tende muitas vezes a não condenar. Raridade das queixas, raridade das penas, a vítima é encerrada no impudor que desejava denunciar. A violência sofrida continua sendo uma violência ocultada." (VIGARELLO, 1998, p. 36)

Rogério Greco faz referência à denominada "vitimização secundária", a depender do caso concreto, em que, algumas vezes, a submissão ao exame de corpo de delito para comprovar o ocorrido pode ser tão constrangedor quanto o próprio crime, intensificando a vergonha da vítima (GRECO, R., 2010, p. 480)

Ao fazer digressões históricas, o eminente penalista Nélson Hungria relembra as passagens de Voltaire pelas ideias de Sancho Pansa, ilustrando a dificuldade em ocorrer a conjunção carnal, até mesmo quando um homem constrange uma mulher ao ato sexual, mediante o uso da violência ou da grave ameaça:¹⁴

"É objeto de dúvida se uma mulher, adulta e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem à conjunção carnal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga. É bem conhecida, a propósito, a anedota contada por Voltaire: (...). Para desacreditar a acusação de estupro com unidade de agente, há também uma das sensatas decisões de Sancho Pansa na ilha Baratária. Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo um homem pela gola, bradava: 'Justiça! Justiça, senhor Governador! Se não na encontro na terra, irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza'. Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encalço, para retomar a bolsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro, e voltou de rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: 'Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bol-

¹⁴ Nesse sentido: Lacassagne, Hoffmann, Mezger. "Alguns autores chegam a afirmar que, em hipóteses tais, o estupro seria um delito meramente teórico, como faz Humberto Salvador (Esquema sexual, p. 203), citando Brouardel, Chapotin e Maurice de Fleury" (NORONHA, 2003, p. 78).

sa, jamais a terias perdido. Não passas de uma audaciosa ladra'. Realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, ou a ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos. Em tais casos, porém, a possibilidade do coito decorre da natural ou superveniente incapacidade de qualquer reação. De modo geral, pode afirmar-se que um só homem, sem outro recurso que as próprias forças, não conseguirá, ao mesmo tempo, tolher os movimentos defensivos da vítima (sendo esta mulher adulta, normal e sã) e possuí-la sexualmente." (HUNGRIA; LACERDA, 1947, v. VIII, p. 113-114, grifo nosso)

Ratificando essas afirmações, Vigarello traz comentários de Fournel, Voltaire e Diderot, vale conferi-los:

"Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário." (FOURNEL,¹⁵ 1775, p. 82-83 apud VIGARELLO, 1998, p. 47-48)

"Quanto às moças ou mulheres que se queixassem de ter sido estupradas, penso que bastaria contar-lhes como uma rainha evitou outrora a acusação de uma queixosa. Ela tomou uma bainha de espada e, movimentando-a continuamente, mostrou à dama que seria impossível pôr a espada na bainha. Ocorre com o estupro o mesmo que com a impotência; há certos casos que os tribunais nunca devem conhecer." - a física dos corpos bastaria para convencer os juizes; o argumento do consentimento é naturalizado, a anatomia intuitiva transformada em critério de verdade. (VOLTAIRE,¹⁶ 1877-1885, p. 567 apud VIGARELLO, 1998, p. 48)

"Alguém só se rende por capitulação e, por menos que uma praça fosse defendida, seria completamente impossível tomá-la pela força bruta." - O argumento de Diderot concorda com o de Voltaire. O estupro não pôde acontecer, pois as respectivas forças dos atores o tornaram impossível. (DIDEROT,¹⁷ 1969, p. 98 apud VIGARELLO, 1998, p. 48)

Apesar desses respeitáveis entendimentos, com o devido acatamento, ousamos em discordar, visto que o atual sistema jurídico funda-se no supra-princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo basear-se em critérios exclusivos de um mundo que se justifica pela representação masculino-

¹⁵ J. F. Fournel. *Tratado do adultério*, 1775, p. 82-83.

¹⁶ F.M. Arouet, dito Voltaire, *Prix de la justice de l'humanité* (1777), Oeuvres complètes, Paris, Garnier Frères, 1877-1885, t.30, p. 567.

¹⁷ D. Diderot, *Le Bijoux indiscrets* (1748), Oeuvres, Paris, Gallimard, La Pléiade, 1969, p. 98.

-virilidade-agressividade versus feminino-passividade-submissão, sob o crivo de um pensamento alicerçado simplesmente nas características anatômicas e fisiológicas que diferenciam o macho da fêmea.

Contrariando tais opiniões doutrinárias, é relevante destacar que, embora de difícil caracterização prática (inclusive pela dificuldade probatória), não se pode afirmar com a total certeza que a hipótese da mulher constringer o homem à prática da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, mereça ser excluída a ponto de falar em crime próprio ou de mão própria em relação a essa figura delitiva, pois os argumentos médico-legais apontam em sentido diverso, senão vejamos.

Até mesmo nas situações de violência ou de grave ameaça, a capacidade de ereção não pode ser afastada sem quaisquer dúvidas, já que, no que tange à asfixia mecânica nas modalidades de enforcamento e de estrangulamento, uma das conseqüências apontadas pela área médica é a turgescência peniana ou ereção e, em alguns casos, a ocorrência de ejaculação (GOMES, H., 2004, p. 342/345; CARVALHO; SEGRE, 1978, p. 140-141; CROCE, D.; CROCE JÚNIOR, D., 2004, p. 366-367; FÁVERO, 1991, p. 358 e ss.; HÉRCULES, 2005, p. 473 e ss.). Convém anotar os comentários:

“Certos enforcados ejaculam ou apresentam o pênis em estado de ereção, o que não importa em afirmar que o orgasmo tenha ocorrido. O fenômeno é reflexo. (...)” (GOMES, H., 2004, p. 342/345, grifo nosso)

“Dentro da causalidade jurídica do enforcamento, cita-se, em primeiro lugar, a hipótese suicida, a mais frequente. Dentro desta hipótese, deve-se fazer menção à ideia vulgar que se formou, e que se difundiu, de que o processo de enforcamento leva à provocação de sensações voluptuosas, o que tem levado algumas vítimas de males parafilicos a tentar obter essas sensações por esse meio. Às vezes, a procura desse caminho orgásmico seria só levado até à sua provocação, sem haver a intenção mesmo de realizar o enforcamento até à morte. Mas, como a constricção do pescoço, pelos motivos já apontados, permite levar logo ao estado de inconsciência, ocorre que a intenção primeira de promover o prazer voluptuoso é seguida da morte da vítima, mesmo quando não desejado esse fim. A crença popular nesse efeito sensual deriva de haver algum engorgitamento dos corpos cavernosos penianos como resultado das hipóstases formadas com o cadáver suspenso, como já se disse; e, também, pela emissão de algumas gotas de substância seminal post mortem, o que acontece em vários cadáveres, devido à perda de tonicidade e eventual repleção das vesículas seminais, tudo favorecido pela posição do cadáver no enforcamento. (...)” (CARVALHO; SEGRE, 1978, p. 140-141, grifo nosso)

“Na suspensão completa, devido à perda de tonicidade e eventual repleção das vesículas seminais, poderá ocorrer, muita

vez, ejaculação post mortem e engurgitamento hipostático dos corpos cavernosos penianos. Esses fenômenos agônicos – turgescência peniana e ejaculação – têm levado alguns parafílicos a obter sensações voluptuosas por meio de constrição espontânea do pescoço, por meio de laço, parece que sem a intenção de conduzir o enforcamento até a morte. Contudo, logo sobrevém estado de inconsciência e subsequentemente a morte da vítima antes que ela tenha conseguido o intencionado efeito sexual libertador do agulhão da carne.” (CROCE, D.; CROCE JÚNIOR, D., 2004, p. 366-367, grifo nosso)

É curioso observar que, no caso de morte da vítima, poderá caracterizar o estupro com resultado morte (artigo 213, § 2º, do Código Penal) ou, ainda o crime de estupro em concurso formal com o crime de vilipêndio a cadáver (artigos 213, 212 e 70, todos do Código Penal), se o agente sabia que a vítima estava morta e agiu com o propósito de aviltar o cadáver ou suas cinzas.

Ademais, Wilhelm Stekel (1967, p. 41) afirma que a capacidade de ereção “começa com o nascimento e termina com a morte” e há anciãos que de vez em quando tem ereções. O autor faz referência a Lowenfeld,¹⁸ que defende a tese de que as ereções nem sempre estão condicionadas ao desejo sexual.

Convém mencionar, inclusive, alguns métodos de tratamento da disfunção erétil – medicação oral, terapia de injeção nos corpos cavernosos, aparelho de ereção à vácuo e prótese peniana (UTIDA et al, 2004, p. 149) – cuja utilização pode justificar, sob o ponto de vista biológico, a ocorrência da mulher como sujeito ativo da primeira figura prevista no artigo 213 do Código Penal. Pesquisas realizadas no Brasil¹⁹ e, principalmente, nos Estados Unidos²⁰ com

¹⁸ Lowenfeld, *Über die sexuelle Konstitution und andere Sexual probleme*, Wiesbaden, I. F. Bergmann, 1911.

¹⁹ Pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) – Escola Paulista de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Federal de Goiânia (UFG), da Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) e da Sociedade Brasileira de Estudos da Lesão Medular (SOBRALEM) realizaram estudos relacionados às etiologias, consequências e tratamentos de portadores do trauma raquimedular. Para maiores informações, vale consultar:

a) da UNIFESP:

UTIDA, Cristiano; TRUZZI, José Carlos; BRUSCHINI, Homero; SIMONETTI, Rogério; CEDENHO, Agnaldo; SROUGI, Miguel. “Infertilidade masculina no trauma raquimedular” (páginas 149-155), in Revista Coluna/Columna. Ano 3. Número 3. São Paulo: Bevilacqua Editora e Consultoria, setembro-dezembro de 2004.

INGHAM, Sheila Jean McNeill; GASPAR, Alexandra Passos; VIANNA, Patricia Pontes C.; SANTOS, Francisco Prado E. dos; MASIERO, Danilo; PUERTAS, Eduardo Barros. “Avaliação epidemiológica dos pacientes com lesão medular atendidos no Lar Escola São Francisco” (páginas 26-29), in Revista Coluna/Columna. Volume 3. Número 1. São Paulo: Bevilacqua Editora e Consultoria, março de 2004.

b) da USP e da UFG

BARROS, Melissa Nascimento; BASSO, Renata Cristina. “Trauma raquimedular – perfil epidemiológico dos pacientes atendidos pelo serviço público do estado de Goiás nos anos de 2000 a 2003”, in Revista Fisioterapia Brasil. Ano 6. Número 2. Rio de Janeiro: RJ, março-abril de 2005.

c) da AACD

CRISTANTE, Adriana Rosa Lovisotto. “Aspectos clínicos”, in BORGES, Denise; MOURA, Elcinete Wentz de; LIMA, Eliene; CAMPOS e SILVA, Priscila do Amaral (coordenadoras); vários autores. Fisioterapia: aspectos clínicos e práticos da reabilitação. São Paulo: Artes Médicas, 2007.

PICCIN, Vivien Schmelting. “A sexualidade do portador de lesão medular”, in Caderno UNI ABC – Fisioterapia. Ano 1. Número 11. São Caetano do Sul: Universidade do Grande ABC de Fisioterapia, novembro de 1999.

d) da SOBRALEM

GREVE, Júlia Maria D’ Andréa; CASALIS, Maria Eugenia Pebe; BARROS FILHO, Tarcísio E. P. Diagnóstico e tratamento da lesão da medula espinal. Sociedade Brasileira de Estudos da Lesão Medular. São Paulo: Roca, 2001.

²⁰ Os estudos realizados nos Estados Unidos com pacientes portadores de lesão medular são referências para as pesquisas feitas no Brasil, como se pode observar através da bibliografia utilizada pelos autores elencados na nota anterior.

pacientes portadores do trauma raquimedular, em que os acidentes de trânsito, as quedas e o ferimento por arma de fogo são as principais causas, indicam que a disfunção erétil é uma das conseqüências nas alterações da função sexual, que dependerá do grau da lesão para determinar a ocorrência ou não de ereção reflexa²¹ e/ou psicogênica.²² A maior incidência ocorre em indivíduos do sexo masculino e em idade reprodutiva. (UTIDA, et all, 2004, p. 150; INGHAM et all, 2004, p. 27; BARROS; BASSO, 2005, p. 142; PICCIN, 1999, p. 43; CRISTANTE, 2007, p. 501; GREVE; CASALIS; BARROS FILHO, 2001, p. 281).

Entre os métodos de tratamento da disfunção erétil nos pacientes com lesão medular, encontram-se: o uso do citrato de sildenafil, medicamento de uso oral que aumenta a rigidez e a tumescência peniana, cujos resultados favoráveis variam de 75 a 94%; e a injeção de substâncias vasoativas (papaverina, papaverina-fentolamina ou prostaglandina) nos corpos cavernosos, que atinge em 95% dos casos ereção suficiente para penetração (UTIDA, et all, 2004, p. 150-151; GREVE; CASALIS; BARROS FILHO, 2001, p. 299). Tais métodos, quando aplicados em pessoas desprovidas de quaisquer deficiências, fazem os mesmos efeitos, isto é, também causam ereção e, além disso, há possibilidade de gravidez, caso ocorra a saída de sêmen (informação verbal),²³ o que pode justificar uma possível hipótese de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, praticado por uma mulher em face de um homem para a obtenção da conjunção carnal e, conseqüentemente, uma gravidez resultante desse ato.

Cabe lembrar, inclusive, que há parecer doutrinário quanto à possibilidade de gravidez resultante do antigo atentado violento ao pudor. Nélson Hungria (1983, p. 170-171) expõe em sua obra o trecho de uma sentença por ele proferida, justificando o modo como a cópula vestibular pode resultar na prenhez:

“(...) Não há uma relação de causalidade absolutamente necessária entre a gravidez e a imissio seminis ‘dentro’ da vagina. Como autorizadamente afirmam os Drs. Rêgo Barros e Antenor Costa, no seu parecer a folhas, a prenhez pode resultar de uma simples cópula vestibular ou externa. E esses distintos médicos-legistas esclarecem: ‘No ato da cópula vestibular, dá-se a

²¹ *Ereção reflexa*: é induzida pelo estímulo tátil nos órgãos genitais; “(...) os impulsos seguem pelo nervo pudendo até atingir o centro sacral da ereção. Há ativação dos núcleos parassimpáticos e através dos nervos cavernosos é obtida a ereção” (UTIDA et all, 2004, p. 150)

²² *Ereção psicogênica*: “(...) é o resultado de estímulos audiovisuais ou imaginativos e encontra-se na dependência da modulação dos centros eretores medulares (T11-L2 e S2-S4). Para que seja ativado o processo da ereção, os impulsos cerebrais são transmitidos através das vias simpáticas (inibição da liberação de norepinefrina), parassimpáticas (liberação de óxido nítrico e acetilcolina) e somáticas (liberação de acetilcolina).” (UTIDA et all, 2004, p. 150)

²³ Esclarecimentos dados pelo professor Paulo Maurício Vasquez, na disciplina de Medicina Legal, em aula ministrada dia 19 de maio de 2011, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Ensino de Lorena.

ejaculação do líquido espermático, que pode ser introduzido na vagina por aspiração ou sucção no momento do orgasmo sexual, concorrendo ainda para a penetração de espermatozóides os movimentos peristálticos da vagina, seu sistema epitelial e os próprios movimentos desses microorganismos, que, ativos, como soem ser, caminham, chegam ao óvulo e o fecundam". (HUNGRIA; LACERDA, 1983, p. 171)

Dessa forma, não há que se excluir a hipótese de uma mulher autora de um estupro contra um homem vir a engravidar.

2.1. ESTUDO DE CASOS

2.1.1. A história de Ló

Narra a passagem bíblica, em Gênesis, capítulo 19, a história de Ló e a destruição de Sodoma e Gomorra, cidade considerada moralmente degradada. Conforme a palavra, Ló era juiz no local e tinha uma esposa e duas filhas, tendo sido livrado do lugar destrutivo pela misericórdia divina, levando consigo sua família, para que não perecesse em meio às injustiças (BÍBLIA. Gn. 19, 15-16).

Ao sair de Sodoma e Gomorra, Ló fugiu para um monte, numa cidade chamada Zoar (BÍBLIA. Gn. 19, 19-22) e o local que habitara foi destruído por enxofre e fogo (BÍBLIA. Gn. 19, 24). A mulher de Ló olhou para trás e converteu numa estátua de sal (BÍBLIA. Gn. 19, 25).

Ló, então, subiu de Zoar e habitou no monte com suas duas filhas em uma caverna (BÍBLIA. Gn. 19, 30). Como seus futuros maridos haviam perecido na destruição (BÍBLIA. Gn. 19, 14), elas, para perpetuar a descendência, mantiveram relações sexuais com o próprio pai, alcoolizando-o com vinho (BÍBLIA. Gn. 19, 32), que alguns supõem ter sido proveniente de atividade agrícola perpetrada por Ló (CHAMPLIN, 2001, v. I, p. 143). Ambas engravidaram, dando a luz a Moabe²⁴ e a Ben-Ami²⁵ (BÍBLIA. Gn. 19, 36-38).

As interpretações dos estudiosos variam. Alguns entendem que a não indicação do nome das filhas de Ló sugere que este foi quem deu início aos fatos. Outros dizem que a embriaguez foi uma desculpa para encobrir o pecado do incesto. Há quem defenda a prática do ato pelas duas mulheres como uma atitude de herói porque fizeram o possível para deixar descendente a Ló, pois alguns intérpretes judeus estimam em 65 anos a idade deste. Há, também,

²⁴ Moabe: significa "ele é do meu pai"; moabitas.

²⁵ Ben-Ami: significa "filho do meu pai"; amonitas.

quem fale em influência da cidade de Sodoma e Gomorra na vida de Ló e de suas filhas e a embriaguez e o incesto teria se transformado em hábito, e não em um mero acidente momentâneo (CHAMPLIN, 2001, v. I, p. 143).

Ao que indica o texto sagrado, Ló estava inconsciente, pois “veio a primogênita e deitou-se com seu pai, e não sentiu ele quando ela se deitou, nem quando se levantou” (BÍBLIA. Gn. 19, 33). Da mesma forma, fez a filha menor (BÍBLIA. Gn. 19, 35). Alguns dizem que Ló ficou embriagado de propósito, já que conhecia os efeitos nocivos do álcool. Outros afirmam que estava de luto pela perda de sua mulher e que era uma vítima potencial devido à tristeza das circunstâncias. Há quem diga que Ló estava bêbado em demasia, não sendo capaz de distinguir os acontecimentos, podendo até mesmo pensar que estava com sua esposa²⁶ (CHAMPLIN, 2001, v. I, p. 143).

Nancy Cardoso Pereira (2002, p. 224-226) assevera que foram as filhas de Ló “que apropriaram do sexo do pai” e tomaram a iniciativa, assumindo o controle da relação sexual e da reprodução.

Por fim, observa-se que a conduta das filhas de Ló poderia ser tipificada no artigo 217-A, § 1º, 2ª parte, do Código Penal (estupro de vulnerável), pois o alcoolismo foi uma causa que tirou a resistência de Ló para se defender, tornando-o inconsciente.

2.1.2. O caso “Tia Rafaela”

Apesar do sensacionalismo midiático contido nessa história, convém descrever a narrativa de Davi Castro, no livro *Tia Rafaela*, lançado em setembro de 2010, pela Editora Panda Books, que conta o relacionamento entre ele (autor), à época com 11 anos de idade, e sua professora de Educação Física, Rafaela (24 anos na data dos fatos), que era casada e mãe de um filho. Hoje, os fatos podem ser caracterizados como estupro de vulnerável (artigo 217-A, caput, do Código Penal).

O primeiro contato físico entre os dois se deu por meio da troca de balas, em que o garoto sentiu que não estava beijando uma menina, e sim uma mulher. Em seguida, a professora o levou à academia de seu marido e a situação aconteceu novamente, tendo Rafaela cochichado em seu ouvido para não dizer nada a ninguém, como sempre fazia (CASTRO, 2010, p. 22-23).

²⁶ Convém notar que a Bíblia, ao narrar a história de Noé, no Livro de Gênesis, capítulo 9, versículos 20 a 29, deixa inteligível os efeitos do vinho sobre Noé, que embebedou-se e tirou as roupas no meio de sua tenda. Seu filho menor, ao presenciar a cena, não se preocupou em cobrir o pai. Ao despertar do estado alcoólico, percebe que o caçula, mesmo podendo agir, não havia coberto a sua nudez. Daí, compreende-se que o excesso de álcool pode levar à inconsciência sobre os fatos que acontecem ao redor.

Aos poucos, a professora foi ganhando a amizade e a confiança de Davi, até que um dia o convidou para ir a sua casa e, ao terminar o banho, o seduziu com sexo. O caso se repetiu diversas vezes, até que o garoto resolveu ir morar com ela (CASTRO, 2010, p. 35 e 56).

No terceiro mês na casa de Rafaela, Davi descobre que seria pai e a professora, pálida e assustada, tenta contornar a situação por meio de uma relação sexual com o marido, a fim de simular a paternidade (CASTRO, 2010, p. 74-76). O autor conta suas humilhações ao não ser reconhecido como o pai da criança e acaba desabafando os fatos com sua irmã e, após, com a sua mãe, que procura Rafaela para esclarecer a situação. A mãe de Davi leva o caso ao conhecimento das autoridades e o assunto ganha as páginas dos jornais (CASTRO, 2010, p. 92-93; 97; 103-113; 121).

Rafaela resolve se separar do marido e se casar com Davi (CASTRO, 2010, p. 127; 148). Entretanto, após algum tempo, ele percebeu que a professora não mais o atraía e, por isso, decidiu viver uma nova vida separando-se dela (CASTRO, 2010, p. 165 e ss).

Davi ingressou com ação judicial para ver reconhecido o seu direito de paternidade, bem como para determinar a retificação na certidão de nascimento do seu filho Daniel, fruto do amor com Rafaela. Em 17 de maio de 2010, o juiz acatou os seus pedidos, concedendo-os.

3. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO PENAL

Com a possibilidade introduzida pela Lei 12.015/09 da mulher ser sujeito ativo (autora)²⁷ do crime de estupro, cria-se, também, a hipótese da criminoso que constrange o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso vir a engravidar em virtude do coito perpetrado em razão de sua conduta ilícita.

A legislação penal brasileira autoriza o aborto nos casos de gravidez resultante de estupro e desde que haja o consentimento da gestante (artigo 128, inciso II, do Código Penal). Trata-se do aborto sentimental, humanitário ou ético, em que a legislador optou pela preservação da integridade emocional e psíquica da mulher-vítima, visto que não exige que esta leve adiante uma gravidez proveniente de um ato violento, prejudicando, inclusive, a futura criança gerada sem o devido planejamento familiar.

Não há dúvidas quanto a aplicação do referido dispositivo legal no caso de aborto de uma gravidez resultante de estupro praticado por homem. Entre-

²⁷ Antes da Lei 12.015/09, a possibilidade da mulher figurar como sujeito ativo do crime de estupro restringia-se à co-autoria e à participação.

tanto, o surgimento da hipótese da mulher figurar como sujeito ativo (modalidade autoria) no crime de estupro trazido pela Lei 12.015/09 coloca em xeque esses entendimentos, visto que tal norma excludente da ilicitude é anterior à referida lei e não houve alterações no dispositivo mencionado no sentido de restringir a aplicação normativa aos casos do homem como sujeito ativo.

Acontece que a resposta dessa controvérsia depende do tipo de interpretação dada ao dispositivo legal, isto é, se aplicarmos o método interpretativo literal, podemos chegar à conclusão de que o artigo 128, inciso II, do Código Penal, abrange a situação da criminosa que constringe o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso e engravida em decorrência da própria conduta ilícita. Isso porque o dispositivo legal simplesmente utiliza a expressão gravidez que “resulta de estupro”, não especificando se a conduta delitiva foi executada por homem ou mulher.

Em contrapartida, caso a interpretação seja axiológica, podemos concluir que essa hipótese de exclusão da ilicitude é restrita aos casos em que o homem é sujeito ativo, com fundamento nos princípios da legalidade,²⁸ da humanidade das penas²⁹ e da intranscendência.³⁰ Apesar dos argumentos que defendem a possibilidade da interpretação analógica,³¹ a doutrina em geral entende de modo diverso. As justificativas baseiam-se na razão da norma, pois a maioria defende que a vontade legislativa é contrária à interpretação extensiva. Nesse sentido:

“Assim, por mais que possa parecer justo o homem vítima de estupro pleitear o aborto sentimental, por mais que se queira equiparar sua condição à da mulher vítima, tal hipótese não encontra qualquer amparo no ordenamento legal. As consequências da paternidade indesejada e resultante de crime poderão ser minimizadas na esfera cível, no que diz respeito às obrigações daí decorrentes. Na esfera criminal, como dito, na incomum, porém possível, hipótese de o homem vir a ser vítima de estupro, em nossa opinião, não poderá haver o aborto sentimental.” (JESUS et al.,³² 2011).

²⁸ Princípio da legalidade: não há dispositivo legal que regulamente o aborto no caso de estupro praticado por mulher, tendo em vista a impossibilidade da aplicação analógica.

²⁹ Princípio da humanidade das penas: a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVII, “e”, veda as penas cruéis e a imposição do aborto a uma gestante contra a sua vontade é um exemplo dessa reprimenda.

³⁰ Princípio da intranscendência: significa que a pena não pode passar da pessoa infratora. No caso de aborto, a pena atinge terceiro inocente, o feto.

³¹ Analogia – é importante salientar os requisitos para o reconhecimento da analogia: não existência de norma reguladora de determinado caso e existência de norma reguladora de caso semelhante, destinada a suprir lacunas.

³² Na mesma esteira: André Estefam; Flávio Cardoso de Oliveira; Gianpaolo Poggio Smanio; Luiz Antonio de Souza; Luiz Marcelo Mileo Theodoro; Vítor Frederico Kumpel; Damásio de Jesus (Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=1685#more-1685>. Acesso em 10 de outubro de 2011).

“A ‘interpretação progressiva’ ou ‘extensiva’ infringiria a mens legis, vez que jamais se pretendeu na legislação brasileira autorizar o aborto advindo de coito desejado pela mulher. A razão de ser do aborto sentimental é o reconhecimento pelo legislador do conflito e do sofrimento psíquico da vítima de estupro, daquela que necessitará buscar forças sobre-humanas para vencer a dor de conviver com terríveis lembranças durante a gestação e inclusive após o parto, por toda sua convivência com o filho advindo de uma relação sexual traumática. Não há de forma alguma justificativa para qualquer comiseração semelhante em relação àquela que desejou a relação sexual e até chegou ao ponto extremo de impô-la criminosamente ao homem-vítima.” (CABETTE, 2010, p. 138-139)

E continua Cabette, expressando o brilhantismo de suas opiniões, através das ideias de que não se pode punir um crime com outro crime, ou seja, a pena deve ter um caráter socioeducativo e, caso se admita o aborto na hipótese da mulher estupradora, esses objetivos seriam desconsiderados.

“(…) Não se pode compreender como um capricho criminoso que ensinou um coito desejado pela mulher poderia dar lugar a outro capricho, agora abrigado pela lei, em eliminar a vida intrauterina. Isso seria o cúmulo da banalização do desprezo pela vida humana em sua fase inicial.” (CABETTE, 2010, p. 139)

Cabette considera, ainda, que “seria irrelevante o fato de que essa opção da gestante (abortar ou não) se adequasse aos eventuais interesses do homem-vítima”, pois a causa de aumento de pena do artigo 234-A, inciso III, do Código Penal (resultado gravidez) serve como “exacerbação punitiva da infratora”, isto é, mesmo se a autora fizer o aborto (em consonância com o interesse do sujeito passivo), o artigo 234-A será aplicado. Além disso, a mulher que pratica tal infração assume o risco de produzir o resultado gravidez.

4. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO CIVIL

Outra discussão surge em decorrência da situação-problema: no caso da mulher autora do crime de estupro não consentir pelo aborto legal, como ficam os interesses do homem-vítima e da futura criança que irá nascer, à luz das consequências na esfera civil, tais como o reconhecimento da paternidade e a obrigação de prestar alimentos?

Faz-se necessário sopesar os bens jurídicos tutelados no ordenamento, quais sejam, a integridade física e psíquica do homem-vítima de estupro *versus* o direito à vida do nascituro. Para isso, é interessante lembrar das lições de Virgílio Afonso da Silva no que tange aos conflitos normativos.

Consoante suas explanações, caso o conflito seja entre duas regras, uma delas deverá ser escolhida, desde que prevêem consequências diferentes para o mesmo ato ou fato. No entanto, se o conflito se dá entre princípios, a solução é diversa, pois não se pode invalidar um deles, devendo pautar-se na ideia de relações condicionadas de precedência.³³ Por fim, se a colisão ocorrer entre regras e princípios, deve-se basear nos argumentos desenvolvidos por Alexy, ou seja, haverá um sopesamento entre o princípio em colisão e o princípio no qual a regra se baseia, pois, segundo o autor, as regras são insuscetíveis de ponderação (em sentido diverso: Humberto Ávila).³⁴ (SILVA, V. A., 2009, p. 47 a 56)

Conforme Damásio *et all* (<http://blog.damasio.com.br/?p=1685#more-1685>), as discussões estão embasadas nos seguintes questionamentos: “(I) se poderá a criança intentar uma ação investigatória de origem biológica, (II) se terá o suposto pai obrigação alimentar, (III) se fará jus o descendente aos alimentos, inclusive aos gravídicos, (IV) se usará a criança o sobrenome paterno, (V) se participará da sucessão e (VI) se será possível ao menor exigir visita e moradia com o pai”. Sendo assim, conclui o referido autor pela prevalência do princípio da vontade procriacional inequívoca:

“Para que determinado ascendente, portanto, tenha responsabilidade sobre a sua prole ou descendência, e também para que essa responsabilidade gere efeitos na ordem civil, é imprescindível a presença da referida vontade de maneira expressa, inequívoca ou de maneira presumida, como nas relações sexuais em geral. No presente caso, não há qualquer vontade procriacional, motivo pelo qual também não haverá qualquer presunção de afetividade que possa implicar obrigações para o ascendente genético. Por questões que refogem ao Direito, se o referido ascendente, de maneira inequívoca, quiser reconhecer um filho fruto de estupro a que foi submetido, não haverá nenhum empecilho. Essa situação, porém, será facultativa e totalmente discricionária por parte do referido ascendente-vítima, que poderá optar, inclusive, por não ter nenhum contato com a referida descendência genética, tendo em vista que esta é consequência de uma relação a que foi ilicitamente exposto e obrigado.” (JESUS et all, 2011)³⁵

Em que pesem essas ilustres opiniões, no caso em análise, integridade física e psíquica do homem-vítima versus direito à vida da criança em decor-

³³ Relações condicionadas de precedência: essa expressão é utilizada por Virgílio Afonso da Silva no sentido de aplicar determinada solução a um conflito entre princípios para um caso concreto específico, ou seja, na colisão entre x e y, o princípio x prevalece sobre o princípio y apenas nas condições do caso z (SILVA, V. A., 2009, p. 50).

³⁴ Ao contrário do entendimento de Virgílio Afonso da Silva, Humberto Ávila sustenta que as regras devem passar por um processo de ponderação (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2008).

³⁵ Vide nota 32.

rência do direito aos alimentos, não há de se cogitar que prevalece o direito à vida, tendo em vista que falar em tal direito fundamental pressupõe, inclusive, o da integridade física e psíquica, além de tantos outros direitos que garantem uma vida saudável dentro do chamado “piso vital mínimo”,³⁶ isto é, as garantias básicas para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Essa conclusão é lógica à medida que, sem vida, não há que se falar em integridade física.

Sendo assim, no que se refere ao direito alimentar do nascituro proveniente de uma gravidez em que a gestante é autora do crime de estupro, conclui-se que a prestação alimentícia é essencial porque objetiva o sustento³⁷ e, conseqüentemente, garante a vida, direito preponderante, em detrimento da integridade física e psíquica do homem-vítima, pois o direito aos alimentos advém da filiação (artigo 1696 do Código Civil). Além disso, em sentido amplo, os alimentos abrangem a manutenção do sustento, habitação, vestuário, tratamento médico, transporte, diversões, educação, sepultamento, entre outras³⁸ (PEREIRA, C. M. S., v. V, 2004, p. 495; VENOSA, v. VI, 2006, p. 376; RODRIGUES, v. VI, 2006, p. 374; MONTEIRO, v. II, 2004, p. 362; DINIZ, v. V, 2006, p. 551; FRANÇA, R. L., v. II, 1972, p. 298), pois o direito à subsistência é garantido constitucionalmente, integrando o desenvolvimento nacional, que tem como objetivos a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (artigo 3º, II e III, da Constituição Federal), a fundamentando-se na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

O atual Código Civil brasileiro insere a obrigação alimentícia nos artigos 1694 a 1710 no título referente ao “direito patrimonial” do Direito de Família. A intenção precípua do legislador em estabelecer a obrigatoriedade da prestação alimentícia pelos pais no caso dos filhos menores advém da noção de sustento daqueles que são hipossuficientes para arcar com o auto-sustento (CAHALI, 2006, p. 35; VENOSA, v. VI, 2006, p. 389; GONÇALVES, v. VI, 2010, p. 516 e ss.; MONTEIRO, v. II, 2004, p. 365 e ss.; DINIZ, v. V,

³⁶ Interessantes as anotações de Fachin (2003, p. 286): “Na exegese estrita da expressão ‘necessidades vitais’ uma ideia inexistente do juízo de necessidade. É vital sim sugerir o que nem sempre está no conteúdo dos alimentos. Não é possível viver dignamente sem a educação, mesmo que se possa sem ela subsistir. É reticente adjetivar a necessidade como sendo vital, pois há necessidades que são vitais para a sobrevivência, só que não do ponto de vista biológico, mas que devem estar contidas, o quanto possível, na prestação alimentícia. A educação, na formação e na realização do indivíduo como ser social, é fundamental, mesmo que não seja vital no sentido estrito.”

³⁷ Maria Helena Diniz (v. V, 2006, p. 552), referindo-se às lições de Orlando Gomes, diferencia a obrigação de prestar alimentos dos deveres familiares de sustento, com base em seus pressupostos. Segundo a professora, “(...) a obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitando, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos unilateralmente”.

³⁸ Ao falar da abrangência do termo “alimentos”, utiliza-se da analogia ao conteúdo do legado, pois o Código Civil não o conceituou. Assim, conclui-se que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”, conforme os artigos 1694 a 1710 e 1920.

2006, p. 552 e ss.; PEREIRA, C. M. S., v. V, 2004, p. 503). A violação a esse dever constitui abuso do poder familiar, de modo a determinar-lhe a perda ou suspensão,³⁹ bem como pode configurar o crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal).⁴⁰

Incumbe, portanto, aos genitores o sustento dos filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes o necessário à sobrevivência. Nesse sentido, a brilhante opinião de Cahali:

“Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência: ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.” (CAHALI, 2006, p. 28)

Outras justificativas quanto ao dever em prestar alimentos decorrem das características dessa obrigação e do próprio direito aos alimentos, muito bem colocadas pelos civilistas (CAHALI, 2006, p. 45 e ss.; GONÇALVES, v. VI, 2010, p. 500 e ss.; DINIZ, v. V, 2006, p. 556 e ss.; VENOSA, v. VI, 2006, p. 382 e ss.; PEREIRA, v. V, 2004, p. 501 e ss.).

Como o direito aos alimentos ultrapassa os interesses meramente individuais, atingindo a família e a coletividade, é reconhecido o caráter cogente e de ordem pública das normas que o disciplinam (CAHALI, 2006, p. 32). Assim, nada mais coerente do que os pais, aqueles que deram a vida, fornecer o básico de sustento para os próprios filhos, já que a filiação deve ser norteadada pelo planejamento familiar e pelos valores colocados na sociedade.

O dever de prestar alimentos é tão essencial que o legislador adota medidas tendentes a assegurar a execução da dívida alimentar como, por exemplo, no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, ao admitir a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar. No

³⁹ Artigo 1637 do Código Civil: suspensão do poder familiar se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos.

Artigo 1638, II, do Código Civil: perda por ato judicial do poder familiar, pelo pai ou pela mãe, que deixar o filho em abandono.

⁴⁰ Abandono material

Código Penal, artigo 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Direito Penal, visando a assegurar o adimplemento da prestação alimentícia, há punição ao abandono material.

Logo, a obrigação alimentar subsiste, independentemente do modo como o nascituro foi concebido, ou seja, não importa se a criança é fruto de um relacionamento ilícito, os pais têm o dever de sustento. Além disso, é direito da futura criança ver reconhecida a sua filiação, ainda que a mãe tenha praticado o estupro por interesses financeiros. O ideal, portanto, é que haja prestação de contas quanto ao dinheiro pago a título de alimentos.⁴¹ Entretanto, uma saída democrática, a fim de evitar possíveis abusos por parte da autora do crime seria o ajuizamento da Ação Civil ex delicto, que analisaremos no próximo item.

5. A AÇÃO CIVIL EX DELICTO:⁴² UMA SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA

A fim de compensar os resultados desfavoráveis advindos desse delito, inclusive em relação aos alimentos (que são irrepetíveis), uma solução intermediária seria o instrumento processual da ação civil ex delicto.

Edilson Mougenot Bonfim traz o conceito à baila:

Ação civil ex delicto é aquela “proposta no juízo cível pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros para obter a reparação do dano provocado pela infração penal. Abrange tanto o ressarcimento do dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante) como a reparação do dano moral” (BONFIM, 2009, p. 200).

O fundamento legal dessa reparação encontra-se nos Códigos Civil (artigos 186 e 927), Penal (artigo 91, inciso I), de Processo Penal (artigo 63) e de Processo Civil (artigo 475-N, inciso II).

Assim, o homem-vítima poderá ingressar com a Ação Civil ex delicto ou Processo de Conhecimento no cível para fins de indenização pelo ato sofrido.⁴³

A vítima poderá se valer da Ação Civil ex delicto quando a sentença condenatória criminal⁴⁴ transitar em julgado, pois esta valerá como título executivo judicial⁴⁵ certo e exigível, porém ilíquido, sendo necessário, para executar

⁴¹ À semelhança da prestação de contas obrigatória exigida dos tutores (artigo 1755 do Código Civil).

⁴² Conforme assevera Tourinho (2009, p. 271), haverá impossibilidade da ação civil ex delicto no caso da absolvição fundada nos incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do artigo 386 do Código de Processo Penal. Ademais, se a excludente de ilicitude for a legítima defesa, não será possível o ingresso na via cível, visto que não comete crime quem age em legítima defesa.

⁴³ O efeito de reparar o dano é genérico (vale para toda e qualquer condenação criminal) e automático (não necessita de menção na sentença condenatória, decorrendo dela automaticamente).

⁴⁴ Com o advento da Lei 11.719/08, o juiz, na sentença penal condenatória, deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (BONFIM, 2009, p. 202).

⁴⁵ Nos casos de absolvição imprópria (decisão que reconhece a prática de ilícito penal, mas absolve o agente por inimizabilidade, impondo-lhe apenas medida de segurança) e de ato infracional, para a obtenção de indenização, far-se-á necessário o respectivo processo de conhecimento na esfera cível, pois nesses casos não haverá título executivo judicial.

o título, o procedimento da liquidação por artigos previsto no artigo 475-A c.c. o artigo 475-E, ambos do Código de Processo Civil, a fim de estabelecer o valor do *quantum* indenizatório. Aqui, não se discute o mérito da indenização porque a sentença condenatória criminal faz coisa julgada no cível⁴⁶ (BONFIM, 2009, p. 199 e ss.).

Há, também, a possibilidade da vítima ingressar com Ação de Conhecimento no cível (art. 64 do Código de Processo Penal). Nesse caso, não haverá ainda título executivo, podendo o juiz suspender o feito até o julgamento criminal definitivo devido à relação de prejudicialidade, sendo que essa suspensão não poderá exceder a um ano, sob pena de o processo seguir normalmente⁴⁷ (BONFIM, 2009, p. 199).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos expostos, cabe concluir pela possibilidade jurídica e médica da mulher figurar como sujeito ativo, na modalidade autoria, do crime de estupro, tendo em vista as modificações da redação legal do artigo 213 do Código Penal pela Lei 12.015/09, e as consequências da asfixia mecânica (enforcamento e estrangulamento), em conjunto com as pesquisas sobre o tratamento da disfunção erétil.

Quanto às consequências nas esferas penal e civil, entendemos pela impossibilidade do aborto sentimental, tendo em vista a interpretação axiológica do artigo 128, inciso II, do Código Penal, pela incidência da causa de aumento de pena disciplinada no artigo 234-A, inciso III, do diploma repressivo e pela prevalência dos direitos aos alimentos e do reconhecimento da paternidade, pois o filho é o titular desses direitos, e não a mãe que cometeu o crime de estupro. No entanto, uma possível forma do homem-vítima ser reparado dos danos decorrentes da infração seria o instrumento da Ação Civil ex delicto, além da exigência da prestação de contas quanto à utilização da pensão alimentícia, por analogia ao instituto da tutela, sob pena da possível caracterização de abandono material e da suspensão do poder familiar.

⁴⁶ Tourinho (2009, p. 261) observa em relação ao sistema da independência mitigado entre as esferas cível e penal, adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro: "(...) A parte interessada, se quiser, poderá promover a ação para a satisfação do dano somente na sede civil; jamais ingressar em sede penal para postulá-la. Como o fato gerador dessas responsabilidades é o crime, se houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em face da influência que tal decisão exerce no cível, será ela exequível na jurisdição civil, onde não mais se discutirá o *an debeatur* (se deve), e assim o *quantum debeatur* (quanto é devido). Mas se, proposta a ação civil, estiver em curso a ação penal, deverá o Juiz do cível sobrestar o andamento da primeira, para evitar decisões conflitantes."

⁴⁷ Caso a vítima ingresse com a Ação de Conhecimento e a sentença condenatória criminal transitada em julgado ocorra antes do seu término, o juiz civil deverá julgar o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois se ocorreu a formação do título executivo, não há mais nenhum interesse em rediscutir o mérito.

Recomenda-se, portanto, que o legislador estabeleça a restrição ao aborto sentimental na hipótese da mulher ser sujeito ativo do estupro, a fim de que a interpretação seja única e se amolde às finalidades da norma. Também com o propósito de evitar mais de uma exegese, é recomendável que haja previsão legal da obrigatoriedade de se reconhecer a filiação e os direitos daí decorrentes, entre eles o pagamento de alimentos, bem como a prestação de contas destes na situação-problema.

REFERÊNCIAS

- ADESSE, Leila; SOUZA, Cecília, Mello e. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/br000029.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2011.
- ANDRADE, Fabiana Pereira de. Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente. 3ª edição. São Paulo: Escrituras Editora Lacri, 2004.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARROS, Melissa Nascimento; BASSO, Renata Cristina. “Trauma raquimedular – perfil epidemiológico dos pacientes atendidos pelo serviço público do estado de Goiás nos anos de 2000 a 2003”, in Revista Fisioterapia Brasil. Ano 6. Número 2. Rio de Janeiro: RJ, março-abril de 2005.
- BÍBLIA. Bíblia de estudo pentecostal. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 1995.
- BÍBLIA. Bíblia do Peregrino. Edição de estudo. Tradução de Luís Alonso SchÖkel et all. São Paulo: Paulus, 2002.
- BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2011.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2011.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#indice. Acesso em: 18 de setembro de 2011.
- BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2011.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes contra a dignidade sexual: temas relevantes. Curitiba: Juruá, 2010.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. Volume 3. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Curso de Direito Penal: parte especial. Volume 3. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARUSO, Gianfranco Silva; PINTO, Antonio Sávio da Silva. Reflexos da Lei 12.015 para além dos crimes sexuais. Monografia (Pós-Graduação “lato sensu” em Direito Penal e Processual Penal). Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2010.

CARVALHO, Hilário Veiga de; SEGRE, Marco. Compêndio de medicina legal. São Paulo: Saraiva, 1978.

CASTRO, Davi. Tia Rafaela. São Paulo: Panda Books, 2010.

CHAMPLIN, Russel Norman. O Antigo Testamento Interpretado: versículo por versículo. Volume I: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números. São Paulo: Hagnos, 2001.

CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (organizadoras). Questões de sexualidade: ensaios transculturais. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

CRISTANTE, Adriana Rosa Lovisotto. “Aspectos clínicos”, in BORGES, Denise et al (coordenadoras); vários autores. Fisioterapia: aspectos clínicos e práticos da reabilitação. São Paulo: Artes Médicas, 2007.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Manual de medicina legal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5. Direito de Família. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FÁVERO, Flaminio. Medicina legal: introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia, infortunística, tenatologia. 12ª ed. Belo Horizonte: Villa Rica, 1991.

FRANÇA, R. Limongi de. Manual de Direito Civil. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GOMES, Hélio. Medicina legal. Atualizador: Hygino de Carvalho Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a Dignidade Sexual. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Volume III. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GREVE, Júlia Maria D' Andréa; CASALIS, Maria Eugenia Pebe; BARROS FILHO, Tarcísio E. P. Diagnóstico e tratamento da lesão da medula espinal. Sociedade Brasileira de Estudos da Lesão Medular. São Paulo: Roca, 2001.

HERCULES, Hygino de Carvalho. Medicina legal: texto e atlas. São Paulo: Atheneu, 2005.

HOBSBAWN, Eric J. Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortês de. Comentários ao Código Penal. Volume VIII: artigos 197 a 249. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortês de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

INGHAM, Sheila Jean McNeill et all. “Avaliação epidemiológica dos pacientes com lesão medular atendidos no Lar Escola São Francisco” (páginas 26-29), in Revista Coluna/Columna. Volume 3. Número 1. São Paulo: Bevilacqua Editora e Consultoria, março de 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de et all. O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=1685#more-1685>. Acesso em 28 de setembro de 2011.

MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Volume 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Volume II. Direito de Família. 37 ed. atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. Volume 3. 27 ed. revista e atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: RT, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume V. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Nancy Cardoso. “A dança imóvel: corpo e Bíblia na América Latina” (p. 220-228), In Concilium: Revista Internacional de Teologia. Volume 295. Número 02. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

PICCIN, Vivien Schmeling. “A sexualidade do portador de lesão medular”, in Caderno UNIABC – Fisioterapia. Ano 1. Número 11. São Caetano do Sul: Universidade do Grande ABC de Fisioterapia, novembro de 1999.

PINTO JUNIOR, Antonio Augusto. Violência sexual doméstica contra meninos: um estudo fenomenológico. São Paulo: Vetor, 2005.

RABELO, Galvão. “A lei 12.015/09 criou mais uma exceção à teoria monística do concurso de pessoas?”, in Boletim IBCCrim. Ano 17, número 205, p. 12-13, dezembro de 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Volume VI. Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. Teoria e Direito Público. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

STEKEL, Wilhelm. Impotência masculina: perturbações psíquicas na função sexual do homem. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

UTIDA, Cristiano et all. “Infertilidade masculina no trauma raquimedular” (páginas 149-155), in Revista Coluna/Columna. Ano 3. Número 3. São Paulo: Bevilacqua Editora e Consultoria, setembro-dezembro de 2004.

VASQUES, Paulo Maurício. Asfixiologia: enforcamento, estrangulamento e esganadura. Aula ministrada em 19 de maio de 2011, no 5º ano B, do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Ensino de Lorena.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Volume VI. São Paulo: Atlas, 2006.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.